CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 763/2013.
AUTOR: Waldir Pires
Ementa: Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência.

PARECER

Projeto de Lei. Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência. ***Aprovação.***

Chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Waldir Pires, que visa estabelecer normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência.

Em justificativa, foi trazido à baila a questão da má qualidade do serviço de recapeamento asfáltico realizado na cidade de Salvador, o risco que essa atividade mal realizada traz para os pedestres e motoristas e o elevado custo de manutenção trazido ao erário em sua decorrência.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos, consoante determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Primeiramente, no tocante a competência, verifica-se a incidência da Constituição Federal, em seu art. 30, I, o qual estabelece aos Municípios a competência para edição de Leis sobre assuntos de interesse local.

No tocante a iniciativa, é de se observar que o presente projeto não trata das matérias elencadas no Art. 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando o autor legitimado a apresentar a proposição ora sob análise.

Do seu conteúdo, facilmente se verifica estar revestida de interesse público, haja vista sugerir seja obrigatória a implementação de garantias, em favor da população soteropolitana face aos serviços prestados de recuperação e implantação de vias asfálticas.

Além disso, encontra-se em plena compatibilidade com o PPA, LDO e Loa, não implicando em gerar impacto financeiro, a evidenciar a ausência de óbice à sua aprovação.

Por fim, é de se observar que não se vislumbra transgressão a matérias constitucionais ou infraconstitucionais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, harmonizando-se, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

DO INTERESSE PÚBLICO

A atividade do ente estatal deve estar sempre voltada para a satisfação do interesse público. Nas palavras de Maria Silva Zanella de Pietro, o princípio da supremacia do interesse público

> *"está presente tanto no momento da* ***elaboração da lei****, como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o* ***legislador*** *e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação."* (PIETRO, 2013, P.65) [grifado no original].

Há que se observar, portanto, o interesse público e sua supremacia perante o interesse particular em qualquer ato da administração pública, pois o princípio deve ser observado tanto no momento da elaboração das leis quanto da sua execução.

A finalidade– um dos cinco elementos do ato administrativo, junto à existência de objeto, sujeito, motivo e forma – deve ser analisada em sentido restrito, pois, nesse caso, a finalidade do ato administrativo decorre explicitamente

da lei. O interesse público, nesse caso, reside no zelo pela segurança de motoristas e pedestres e na redução de gastos com recapeamentos causados pela má qualidade do produto utilizado e do serviço prestado. A hipótese de haver uma garantia, tal e qual se dá nas relações de consumo entre particulares, permitirá que o erário seja poupado da despesa com a manutenção de um asfalto que insiste em se degradar com facilidade.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto está plenamente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, à princípio contra normas já consolidadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando compatível, também, com o PPA, LDO e LOA.

Dessa forma, o presente opinativo é pela **aprovação do Projeto com as ressalvas feitas pelo vereador Leo Prates.**

É o parecer.

Salvador, 1° de dezembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator